



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13007.000693/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS VIANA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação remanescente quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inoccorrência de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/48):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/10), lavrada após o deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, por **omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Caixa Econômica Federal e da Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais e por omissão de rendimentos recebidos por dependente a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI**. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.

Com essas alterações foi apurado o imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904) no valor de R\$ 6.166,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que resultou no crédito tributário de R\$ 12.561,29, calculado até 30/09/2008.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando que **nunca trabalhou na empresa Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, CNPJ 58.128.174/0001-14**.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, nos termos do voto vencedor. Vencida a relatora Maria Ordália Santos Altermann e o julgador Elser Volnei Diogo, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, em virtude da apresentação deficiente de prova da inexistência do vínculo de trabalho.

Cientificado da decisão, em 16/07/2012 (fls. 55), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 26/07/2012, recurso voluntário (fls. 56/58), alegando, em breve síntese, preliminarmente, que os rendimentos tidos por omitidos foram recebidos por beneficiário diverso, ao teor dos documentos já acostados aos autos, cujos registros emitidos pela própria RFB, sobretudo o CPF e os dados cadastrais, comprovam a ocorrência de erro e divergência na identificação do destinatário dos rendimentos. No mérito registra que a fonte pagadora incorreu em erro ao elaborar a DIRF contendo informações incorretas, informando incorretamente o CPF de seu empregado e real beneficiário dos rendimentos, situação que poderia ter sido suprida com uma simples diligência junto à fonte pagadora, calhando na correção do equívoco cometido, mediante apresentação de nova DIRF retificadora. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litúgio:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 35.283,90 com IRRF de R\$ 2.872,43, constatada em sede de DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto afirma que não recebeu os aludidos rendimentos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia de suas CTPS registrando todos os vínculos empregatícios até sua saída em 31/07/1998 (fls. 60/64).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados no voto vencedor da decisão recorrida (fls. 47/48):

O presente tem por objetivo apresentar **as razões da discordância do voto da relatora no que tange à parte em litígio referente à omissão de rendimentos do trabalho recebidos pelo notificado da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, no valor de R\$ 35.283,90. O notificado alegou não ter trabalhado na referida empresa.**

Inquestionável a máxima de que o ônus da prova cabe a quem alega, porém constato que não se aplica ao presente caso. Convém referir que a fiscalização diante da verificação com base nos dados constantes nos sistemas da RFB - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - e das informações apresentadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, **constatou a omissão dos valores emitindo o lançamento fiscal.**

Convém destacar que sendo **a carteira de trabalho documento pessoal do trabalhador, que contém os registros de todos os contratos de trabalho, poderia ter sido utilizada cópia destas informações para comprovar a inexistência do vínculo de trabalho com a empresa Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais,** indicada como fonte pagadora no lançamento. Portanto, **não se trata de prova negativa, mas sim da apresentação efetiva de elementos por parte do contribuinte que, após a análise, permitiriam verificar a procedência ou o equívoco do entendimento apresentado pela fiscalização.**

Importa destacar que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que venham comprovar as alegações de defesa.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que os valores supostamente omitidos, de fato, decorreram de falha na impositação de dados na DIRF retificadora apresentada (fls. 16), onde houve incorreção na impositação do CPF do empregado Manuel da Silva Santos Filho, com o registro do CPF do Recorrente, sendo nítida a incompatibilidade das informações prestadas pela fonte pagadora, sobretudo levando-se em conta os dados contidos nos sistemas de dados da RFB (fls. 17/18). Tal informação se robustece com cópias das CTPS acostadas, atestando a inexistência de registros e anotações de contrato de trabalho com a Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, aliado ao fato de que o último registro laboral lançado se findou em 31/07/1998 (fls. 60/64).

Assim, do cotejo da prova documental produzida restou demonstrado que o Recorrente **não** laborou para fonte pagadora (fls. 16), cuja boa-fé tem-se por comprovada, calhando na espécie ante ao erro cometido – que se deu, diga-se de passagem, por falha de preenchimento e transmissão incorreta da DIRF, ao utilizar indevidamente o CPF do Recorrente e vinculá-lo ao real beneficiário dos valores recebidos (fls. 18) – o afastamento da omissão refutada.

Portanto, ao meu sentir, demonstrada a inocorrência de omissão de rendimentos, e evidenciado o erro decorrente da falha de impositação de dados em DIRF – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto